



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 240 DE 27 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe sobre o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do parágrafo 3º do art. 37 e no parágrafo 2º do art. 216 da Constituição Federal; cria a “Diretoria de Informação ao Cidadão – DIC” e a “Comissão de Avaliação das Informações – CAVINF”, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal  
Projeto de Lei Complementar nº 018/2014)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

## **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do parágrafo 3º do art. 37 e no parágrafo 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Subordinam-se ao regime desta Lei:

- Poder Executivo;
- I -** os órgãos públicos integrantes da administração direta do
  - II -** as autarquias;
  - III -** as fundações públicas;
  - IV -** as empresas públicas;
  - V -** as sociedades de economia mista; e,
  - VI -** demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

**Art. 3º.** As disposições desta Lei aplicam-se, ainda, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos diretamente do orçamento, ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, para a realização de ações de interesse público.

**Parágrafo único** – A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no “caput” deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 4º.** Os procedimentos previstos nesta Lei visam assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e com as seguintes diretrizes:



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

**Parágrafo único** – O acesso à informação não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação federal pertinente.

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- X - veracidade: qualidade de informação autêntica, não modificada por qualquer meio;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**XI** - clareza: qualidade de informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

**XII** - transparência ativa: qualidade de informação disponibilizada pelo Poder Público no respectivo sítio, na rede mundial de computadores, independentemente de solicitação; e,

**XIII** - transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

**Art. 6º.** É dever dos órgãos e entidades mencionados nesta Lei garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

## **CAPÍTULO II – DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO**

**Art. 7º.** Cabe aos órgãos e entidades do Poder Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

**I** - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

**II** - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e,

**III** - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 8º.** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

**I** - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

**II** - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades do Município, recolhidos ou não a arquivos públicos;

**III** - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

**IV** - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

**V** - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

**VI** - informação pertinente à administração:

- a)** do patrimônio público;
- b)** utilização de recursos públicos;
- c)** licitação; e,
- d)** contratos administrativos, sob todas as formas.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos, planos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º. O acesso à informação previsto no “caput” não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 2º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas nos arts. 2º e 3º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos previstos nesta Lei.

§ 5º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º. Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

**Art. 9º.** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o “caput”, deverão constar, no mínimo:

**I** - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

**II** - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

**III** - registros das despesas;

**IV** - informações concernentes a procedimentos licitatórios, assim como os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, inclusive com dispensa ou inexigência de certame licitatório e, também, convênios e ajustes;

**V** - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e,



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**VI** - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**§ 2º.** Para cumprimento do disposto no “caput”, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

**§ 3º.** Os sítios de que trata o parágrafo anterior deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

**I** - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

**II** - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

**III** - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

**IV** - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

**V** - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

**VI** - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

**VII** - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e,

**VIII** - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação federal pertinente.

**§ 4º.** A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na rede mundial de computadores, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

## **CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

### **Seção I – Do Pedido de Acesso**

**Art. 10.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação junto aos órgãos e entidades referidos nos arts. 2º e 3º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

**§ 1º.** Para o acesso à informação de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação, devendo ficar adstrita a:

**I** - nome do requerente;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

CPF/MF);

**II** - número de documento de identificação válido (RG e

**III** - especificação clara e precisa da informação requerida; e,

**IV** - endereço físico ou eletrônico do requerente.

**§ 2º.** Os órgãos e entidades do Poder Público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio do sítio oficial na internet.

**§ 3º.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

**Art. 11.** O órgão competente ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

**§ 1º.** Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no “caput”, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

**I** - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

**II** - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou,

**III** - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

**§ 2º.** O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

**§ 3º.** Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão competente ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

**§ 4º.** Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

**§ 5º.** A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

**§ 6º.** Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 12.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único** – Estará isento de ressarcir os custos previstos no “caput” todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 13.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único** – Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 14.** É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

## Seção II – Dos Recursos

**Art. 15.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

**Parágrafo único** – O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 16.** Negado o acesso à informação pela autoridade superior, o requerente poderá recorrer ao órgão colegiado competente, que deliberará no prazo de 05 (cinco) dias, se:

**I** - for negado o acesso à informação não classificada como sigilosa;

**II** - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

**III** - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e,

**IV** - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

**§ 1º.** O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao órgão colegiado competente depois de submetido à apreciação da autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, o órgão colegiado determinará ao órgão competente ou à entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º. Negado o acesso à informação pelo colegiado, poderá ser interposto recurso ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 17.** Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria do Poder Executivo, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

**Art. 18.** Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a lei que regula o processo administrativo no âmbito local.

**Art. 19.** Para fins do disposto nesta Lei, fica estabelecido que:

**I -** o titular da Diretoria de Informação ao Cidadão é a autoridade que decidirá quanto ao direito ao acesso à informação;

**II -** o titular da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos é a autoridade que apreciará, em primeira instância, eventual recurso interposto;

**III -** o órgão colegiado competente é quem apreciará, em segunda instância, o recurso interposto, mediante nova solicitação do interessado ou *ex officio*;

**IV -** o Prefeito Municipal, em terceira e última instância, na esfera administrativa.

## CAPÍTULO IV – DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

### Seção I – Disposições Gerais

**Art. 20.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único** – As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 21.** O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

### Seção II – Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

**Art. 22.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

**I -** pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**II** - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

**III** - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

**IV** - pôr em risco a segurança de instituições e dos agentes políticos e dirigentes do Poder Público, bem como das entidades referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei;

**V** - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

**Art. 23.** A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada como:

**I** - ultrassecreta;

**II** - secreta; ou,

**III** - reservada.

**§ 1º.** Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no “caput”, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

**I** - ultrassecreta: até 12 (doze) anos;

**II** - secreta: até 08 (oito) anos; e,

**III** - reservada: até 04 (quatro) anos.

**§ 2º.** As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e do Vice-Prefeito serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

**§ 3º.** Alternativamente aos prazos previstos no parágrafo anterior, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

**§ 4º.** Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

**§ 5º.** Para a classificação de informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

**I** - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e,



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**II** - o prazo máximo de validade da classificação e o seu termo final.

**Art. 24.** As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

**§ 1º.** A divulgação das informações referidas no “caput” deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

**§ 2º.** O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

**I** - prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

**II** - realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público, previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

**III** - cumprimento de ordem ou defesa judicial; e,

**IV** - defesa de direitos humanos.

**Art. 25.** A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada quando:

**I** - prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e,

**II** - as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, em ato devidamente fundamentado.

**Art. 26.** O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular exige a comprovação da sua identidade.

## Seção III – Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

**Art. 27.** É dever do Poder Público controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

**§ 1º.** O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas, por força das atribuições inerentes ao respectivo cargo ou função pública que exerçam.

**§ 2º.** O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

**§ 3º.** O Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

**Art. 28.** As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

**Parágrafo único** – A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

## **Seção IV – Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação**

**Art. 29.** A classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública municipal é de competência:

**I -** exclusivamente do Prefeito Municipal, quando no grau ultrassecreto;

**II -** do Prefeito e Secretários Municipais, bem como dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedade de economia mista, quando no grau de secreto;

**III -** no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção ou hierarquia equivalente.

**Parágrafo único** – As autoridades que classificarem as informações como ultrassecreta ou secreta deverão encaminhar a respectiva decisão ao órgão colegiado competente no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**Art. 30.** A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

**I -** assunto sobre o qual versa a informação;

**II -** fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 23;

**III -** indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 23; e,

**IV -** identificação da autoridade que a classificou.

**Parágrafo único** – A decisão referida no “caput” será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

**Art. 31.** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 23.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º. Na reavaliação a que se refere o “caput”, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

**Art. 32.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

**I -** rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

**II -** rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

**III -** relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º. Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no “caput” para consulta pública em suas sedes.

§ 2º. Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

## Seção V – Das Informações Pessoais

**Art. 33.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

**I -** terão seu acesso restrito, na forma da legislação pertinente, independentemente de classificação de sigilo, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e,

**II -** poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do parágrafo 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

**I -** à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**II** - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

**III** - ao cumprimento de ordem judicial;

**IV** - à defesa de direitos humanos; ou,

**V** - à proteção do interesse público e geral preponderante.

**§ 4º.** Na forma da legislação própria, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

## **CAPÍTULO V – DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

**Art. 34.** As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para a realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

**I** - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

**II** - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e,

**III** - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios parciais ou finais de prestação de contas, na forma de legislação aplicável.

**§ 1º.** As informações de que trata o “caput” serão divulgadas em sítio da entidade privada na rede mundial de computadores e, em sua sede, em quadro de aviso de amplo acesso público.

**§ 2º.** A divulgação em sítio da rede mundial de computadores referida no parágrafo 1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, mediante expressa justificativa, aos que não disponham de meios para realizá-la.

**§ 3º.** As informações de que trata o “caput” deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 35.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no artigo anterior deverão ser apresentados aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

## **CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 36.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou político:



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**I -** recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**II -** utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

**III -** agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

**IV -** divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

**V -** impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

**VI -** ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e,

**VII -** destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Poder Público.

**§ 1º.** Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no “caput” serão consideradas infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo:

**I -** com suspensão, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, nos casos dos incisos I, II e III; e,

**II -** com exoneração, ou demissão, nos casos dos incisos IV, V, VI e VII.

**§ 2º.** Pelas condutas descritas no “caput”, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na legislação federal pertinente.

**Art. 37.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

**I -** advertência;

**II -** multa;

**III -** rescisão do vínculo com o Poder Público;

**IV -** suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e,

**V -** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**§ 1º.** As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º.** A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

**§ 3º.** A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

**Art. 38.** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## **CAPÍTULO VII – DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES**

### **Seção I – Da Diretoria de Informação ao Cidadão**

**Art. 39.** Fica criada a “Diretoria de Informação ao Cidadão – DIC”.

**Art. 40.** A “Diretoria de Informação ao Cidadão – DIC”, a que alude o artigo anterior, é unidade administrativa vinculada e diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ.

**Art. 41.** São atribuições da “Diretoria de Informação ao Cidadão – DIC”:

**I -** dar regular consecução ao contido na legislação federal, estadual e municipal acerca do direito de acesso à informação no âmbito de sua atuação;

**II -** planejar e fazer executar a programação dos serviços afetos à sua área dentro dos prazos previstos;

**III -** orientar os assessores e demais subordinados na realização dos trabalhos, bem como na sua conduta funcional;

**IV -** prestar assistência na realização de tarefas de ordem política e despachar o expediente de sua área diretamente com as autoridades superiores;

**V -** assegurar e orientar, na sua esfera de atuação, a implementação do programa, das políticas, dos planos e das ações necessárias ao alcance dos objetivos e metas governamentais, determinantes para o efetivo exercício do comando político;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**VI** - prestar assistência a seu Secretário na tomada de decisões e na formulação de programas, projetos relacionados com a área de sua competência;

**VII** - prestar contas por resultados sobre o cumprimento das metas e objetivos do plano de governo sob sua responsabilidade;

**VIII** - dirigir, planejar, coordenar e avaliar a programação e execução de programas, projetos, atividades e atribuições de responsabilidade das respectivas Secretarias Municipais e órgãos afins;

**IX** - organizar, administrar e dirigir a unidade administrativa sob sua responsabilidade em conformidade com as normas e diretrizes da Administração Municipal, visando:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nos órgãos e suas respectivas unidades; e,
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

**X** - apreciar e decidir os pedidos de acesso à informações;

**XI** - informar os recursos interpostos contra decisão proferida, dentro dos prazos estabelecidos;

**XII** - dar consecução a outras determinações legais na sua área de atuação;

**XIII** - realizar audiências ou consultas públicas, com vistas ao incentivo e à participação popular a outras formas de divulgação.

**Art. 42.** O titular da “Diretoria de Informação ao Cidadão – DIC” manterá estreito vínculo operacional com as autoridades diretamente subordinadas ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, direta e indireta, para, no âmbito de atuação do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

**I** - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

**II** - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

**III** - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e,

**IV** - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

**Parágrafo único** – Ouvidos os dirigentes máximos de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, direta e indireta, o Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio, a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da regulamentação desta Lei, identificará o titular da “Diretoria de Informação ao Cidadão –



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

DIC” e as autoridades, afetas a cada órgão da Administração Direta e Indireta do Município, que ficarão responsáveis pelo atendimento dos pedidos e consultas formuladas, juntamente e por intermédio daquele.

## Seção II – Da Comissão de Avaliação das Informações – CAVINF

**Art. 43.** Fica criada a “Comissão de Avaliação das Informações – CAVINF”.

**Art. 44.** A “Comissão de Avaliação das Informações – CAVINF”, a que alude o artigo anterior, é órgão colegiado com a incumbência de decidir, sobre o tratamento classificatório dispensado às informações no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 45.** São atribuições da “Comissão de Avaliação das Informações – CAVINF”:

**I -** requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

**II -** rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto nesta Lei;

**III -** prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça ou grave risco; e,

**IV -** apreciar, em segunda instância, eventuais recursos interpostos.

**§ 1º.** A revisão de ofício a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo deverá ocorrer, no máximo, a cada 2 (dois) anos, após a avaliação prevista no art. 23, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

**§ 2º.** O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

**§ 3º.** A não deliberação sobre a revisão pelo órgão colegiado nos prazos previstos implicará a desclassificação automática das informações.

**Art. 46.** O Chefe do Poder Executivo disporá, por ato próprio, sobre a composição, organização e funcionamento da “Comissão de Avaliação de Informações – CAVINF”, observado o disposto nesta Lei, para um mandato de 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 47.** O Poder Executivo, através de ato próprio, identificará o órgão que ficará responsável:

**I -** pela promoção de campanha local de fomento à cultura da transparência na Administração Pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**II** - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública;

**III** - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da Administração Pública Municipal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas; e,

**IV** - pelo encaminhamento ao Poder Legislativo local de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

**Art. 48.** Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos à luz do contido na legislação federal análoga.

**Art. 49.** O Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 51.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender às disposições da presente Lei.

**Parágrafo único** – O ato de abertura indicará os recursos, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 52.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 53.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 27 de junho de 2014, 65º da Emancipação Político-Administrativa.

**PAULO FUMIO TOKUZUMI**

Prefeito Municipal

**ALEXANDRE DIAS MACIEL**

Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

Registrado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, publicado na portaria do Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, e demais locais de costume.

**ROBERTO DOS SANTOS CHAGAS**

Matrícula - 17485